

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.569 DE 2008

(Apenas PLs Nº 6.362 de 2009 e Nº 800 de 2011)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Bulhões

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.569, de 2008, ora em exame, oriundo do Senado Federal, propõe que as entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes, disponham de quadro de pessoal capacitado para identificar os sinais de maus-tratos e denunciá-los ao Conselho Tutelar, órgão incumbido de reportar ao Ministério Público a notificação da infração administrativa ou penal para as providências cabíveis, conforme art.136, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta também atribui ao Conselho Tutelar à função adicional de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Ao projeto em epígrafe foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 6.362 de 2009 também de autoria do Senado Federal, que insere o art.59-A na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes;

b) Projeto de Lei nº 800 de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

Os Projetos de Lei acima citados foram analisados e aprovados, com substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Posteriormente, as proposições e o substitutivo foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica, nos termos regimentais.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

Os projetos e o substitutivo encontram-se compreendido na competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 24, XV e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da constitucionalidade material se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios insculpidos na Carta Maior.

No que concerne à juridicidade, as proposições e o substitutivo se afiguram irretocáveis, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos, a serem feitos por meio de emenda que apresento ao final, para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com efeito, o Projeto principal, os apensos e o substitutivo não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual se deve incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.569/2008, 6.362/2009, 800/2011 e do Substitutivo, aprovado pela CSSF, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Antônio Bulhões
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 4.569 DE 2008
(Apenso: PL Nº 6.362 de 2009 e PL Nº 800 de 2011)

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º,
renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Antônio Bulhões
Relator